

A RELAÇÃO ENTRE O IMPOSTO DE PIGOU E O TEOREMA DE COASE EM UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

*THE RELATIONSHIP BETWEEN THE PIGOU TAX AND THE COASE THEOREM IN AN
ECONOMIC ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CIVIL PROCESS*

Talissa Truccolo Reato¹

Taísa Cabeda²

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Imposto ou Taxa de Pigou; 2. O Teorema de Coase; 3. Análise Econômica do Direito Processual Civil pelo Autor da Ação Judicial; 4. Análise Econômica do Direito Processual Civil pelo Poder Judiciário; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O objetivo da pesquisa é relacionar o Imposto de Pigou e o Teorema de Coase ao Direito Processual Civil brasileiro em duas perspectivas: a primeira em relação à reflexão que o Autor de uma Ação Judicial deve tecer ponderando o custo inicial da demanda em relação ao resultado esperado e a segunda no tocante a qual das proposições econômicas (de Pigou ou de Coase) influenciam mais a postura jurisdicional do julgador em âmbito de responsabilidade civil no Brasil. A revisão bibliográfica está desenvolvida mediante leitura sistemática pelo método hipotético-dedutivo (que visa construir e testar uma possível resposta para o problema de pesquisa). É uma pesquisa básica (porque pretende gerar conhecimentos novos e úteis a partir de interesses universais), exploratória (por ser um tema pouco explorado) e bibliográfica (desenvolvida pela leitura, análise e interpretação de livros e periódicos).

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; Imposto de Pigou; Processo Civil; Teorema de Coase.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bolsista Prosup CAPES/taxa. Especialista em Direito Processual pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. Advogada. <talissareato@hotmail.com>

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Bolsista CAPES. Especialista em Direito Público pela LFG. Bacharela em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. <cabedataisa@gmail.com>

ABSTRACT

The aim of this research is connect the Pigou Tax and the Coase Theorem to the Process Civil Law in two perspectives: the first in relation to the reflection that the Claimant of a lawsuit must have to weave pondering the initial demand cost in relation to the expected result and the second in respect of which the economics propositions (Pigou or Coase) influence more the jurisdictional posture of the judge in ambit of civil responsibility in Brazil. The bibliography revision is developed by the systematic reading by the hypothetic-deductive method (that aims to make and test a probably answer for the research problem). It's a basic research (because it intends to create new useful knowledges starting by universal interests), exploratory (because it is a theme little explored) and bibliography (developed by reading, analysis and interpretation of books and periodics).

Keywords: *Economic Analysis of Law; Pigou Tax; Civil Process; Coase Theorem.*

INTRODUÇÃO

A Análise Econômica do Direito não é outra coisa senão a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia para compreender e prognosticar as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como de sua racionalidade.³ Não obstante, a Análise oferece ferramentas imprescindíveis para tecer a compreensão do fenômeno processual, considerando “as múltiplas possibilidades de conduta dos agentes em um ambiente juridicamente complexo⁴”.

Parece evidente a fundamentalidade de examinar economicamente o Direito tanto em relação à plausibilidade do ingresso de uma demanda em juízo quanto nas implicações das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, além de averiguar, como se vislumbra no corpo do texto, a relevância das opções e vantagens econômicas da conciliação pelas partes.

Nota-se que a Economia se vale de axiomas do Direito e vice-versa, tanto é que proposições econômicas são empregadas por juristas (mesmo implicitamente). Destarte, Imposto de Pigou e Teorema de Coase são enunciados econômicos com

³ GICO JR., Ivo. **Introdução ao Direito e Economia**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

⁴ MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 403.

aplicação no Direito. Em verdade, já se pode adiantar que o artigo destaca o fato de que Coase discordou de Pigou e, em seguida, aperfeiçoou sua objeção.

Desenvolve-se uma Análise Econômica do Direito relacionada ao Processo Civil. A composição se fragmenta em quatro extratos, sendo o primeiro preceptor de noções sobre o Imposto de Pigou, enquanto que o segundo se preocupa em abordar o Teorema de Coase. A parte inicial é deveras familiar aos economistas, mesmo que se tenha diligenciado um jaez jurídico.

Os elementos finais retratam a Análise Econômica voltada, em específico, ao ramo do Direito Processual Civil. Logo, o terceiro momento aduz como as partes devem traçar um exame econômico para averiguar o proveito de uma ação judicial. O último bloco retoma as proposições econômicas (Imposto de Pigou e Teorema de Coase) a fim de inspecionar qual teoria mais se aplica nas decisões judiciais cíveis brasileiras no tocante à responsabilidade civil.

O estudo se justifica por envolver elementos econômicos em uma perspectiva envolvente não apenas para os economistas, mas para os juristas, dado que a investigação abrange os custos do processo e os custos de uma decisão judicial no caso se não haver conciliação entre as partes.

1. O IMPOSTO OU TAXA DE PIGOU

Arthur Pigou (1877-1959)⁵ foi um importante economista britânico autor de "The Economics of Welfare", obra na qual ele "argumentou que a existência de externalidades é justificativa suficiente para a intervenção do governo" (tradução

⁵ "Grande como economista, Pigou foi memorável como homem. Ele tinha uma capacidade surpreendente para simplificar a vida e todas as suas questões importantes. [...] Pode haver poucos homens de igual inteligência que tenham sabido tão claramente qual era a vida certa para eles e que viveram com tanto êxito." (tradução livre) "Great as an economist, Pigou was memorable as a man. He had an astonishing capacity for simplifying life and all its import issues. [...] There can be few man of equal intelligence who have known so clearly what was the right life for them to lead and who have lived it so successfully." CHAMPERNOWNE, D. G. **Arthur Cecil Pigou 1877-1959**. Journal of the Royal Statistical Society. Series A (General), vol. 122, n. 2 (1959), pp. 263-265. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/pdf/2342626.pdf>> Acesso em 14 nov. 2016.

livre)⁶. Para compreender a proposição que Pigou desenvolveu, cumpre delinear o que se concebe por externalidade.

Destarte, uma externalidade pode ser verificada no instante em que alguém, enquanto presta um serviço a uma contraparte, o dissipa a terceiros, ou faz com que o serviço imponha custos aos terceiros de maneira que não é possível cobrar os beneficiários, nem angariar indenização em proveito dos padecentes⁷.

Isso significa que:

[...] quando uma ação individual gera, não apenas custos (benefícios) individuais, mas também custos (benefícios) para terceiros, dizemos que existem externalidades negativas (positivas). Mais ainda, em ambos os casos, a alocação de recursos não se mostrou eficiente, já que custos e benefícios não foram devidamente internalizados pelos perpetradores dos atos analisados⁸.

Destarte, a externalidade é designada quando a produção de uma empresa ou o consumo de um indivíduo contagia terceiros de modo positivo ou negativo. Em outros termos, “em qualquer processo de produção e de consumo existem efeitos externos que prejudicam ou beneficiam terceiros⁹”.

Uma situação que pode caracterizar e amostrar a questão das externalidades é a de uma empresa que produz cigarros. Neste caso, as externalidades vão desde custos médicos dos trabalhadores que extraem a folha do tabaco (dada a existência de situações de contaminação pela nicotina)¹⁰ até pessoas que

⁶ “He argued that the existence of externalities is sufficient justification for government intervention.” LIBERTY, Library of economics and. **Arthur Cecil Pigou**.. Disponível em: <<http://www.econlib.org/library/Enc/bios/Pigou.html>> Acesso em: 10 nov. 2016.

⁷ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 201-202.

⁸ ARAUJO JR., Ari Francisco; SHIKIDA, Claudio Djissey. **Microeconomia**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67.

⁹ CARVALHO, Cláudio Elias. **Desenvolvimento de Procedimentos e Métodos Para Mensuração e Incorporação das Externalidades em Projetos de Energia Elétrica: Uma Aplicação às Linhas de Transmissão Aéreas**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.seeds.usp.br/pir/arquivos/T2005_Carvalho.pdf> Acesso em: 14 nov. 2016.

¹⁰ RURAL, Globo. **Produtores são orientados a prevenir doença causada pelo cultivo do fumo**. Publicada em 06 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2014/10/produtores-sao-orientados-prevenir-doenca-causada-pelo-cultivo-do-fumo.html>> Acesso em: 16 nov. 2016.

adoecem por causa da inalação da fumaça advinda da convivência com pessoas fumantes.

Pronunciada a reflexão sobre externalidades, passa-se ao desenvolvimento oportuno do Imposto ou Taxa de Pigou. Assim, a chamada “taxa pigouviana na verdade é um imposto para corrigir efeitos de uma externalidade negativa, que pode ser um dano ambiental. [...] A taxa pigouviana tende a ser conhecida como cobrança pela poluição¹¹”.

Como se denota, o exemplo costumeiro não é outro senão o da “a poluição gerada pela atividade de uma empresa em detrimento dos vizinhos. O custo da poluição não integra os custos que entram no cálculo da empresa¹²”. Logo, pode-se dizer que a empresa propende a desconsiderar os custos da ação poluente no montante final do produto ou serviço.

Em termos mais evidentes, a atividade de uma empresa apresenta vantagens para as pessoas que consomem o bem ou utilizam serviço empenhado pela firma. Contudo, a poluição gerada pela fábrica pode causar prejuízo aos vizinhos. Desta forma, o importe da contaminação não está englobado no valor integral do produto.

Com o desígnio de estabelecer precisão dos preços, Arthur Pigou engendrou as chamadas regras de responsabilidade, conhecidas (como aludido) por Impostos ou Taxas Pigouvianas, as quais são “subvenções ou uma forma de regulamentação impostas ou acordadas com aqueles que criam as externalidades negativas¹³”.

A postura adotada por Arthur Pigou era a de que no instante em que fossem deparadas imperfeições no andamento do sistema econômico, o modo de

¹¹ NEERTAM (Núcleo de Estudos Economia Regional, Território, Agricultura, e Meio Ambiente do Paraíba do Sul). **Pigou e poluição**. Disponível em: < <http://www.itr.ufrj.br/neertam/economia-da-poluicao-discussao/pigou-e-poluicao/> > Acesso em: 10 out. 2016.

¹² MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 202.

¹³ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 202.

recompor os imbróglis seria por meio do empenho de ações governamentais. Tal perspectiva foi proferida com elementos diversos condicionantes, contanto configurava tendência substancial do pensamento de Arthur Pigou¹⁴.

O desígnio de Pigou era o de constatar a razoabilidade de implementação de melhorias no sistema vigente na primeira metade do século XX, que indicava a utilização de recursos. Considerando que Pigou inferiu que poderiam ser tecidas melhorias, é previsível que em sequencia houvesse a declaração de transformações para realizá-las. Assim, Pigou sugeriu que o imperativo para despertar tais avanços era a intervenção estatal, quando praticável¹⁵.

Em outra redação, Arthur Pigou pretendia que um recurso econômico fosse operacionado para que o poluidor sustentasse os custos da atividade poluidora, ou seja, incorporasse a externalidade negativa, de modo que no custo final do produto ou serviço estivesse contido tal monta para sopesar os custos sociais da produção¹⁶.

No caso da poluição, Pigou levou muitos economistas a advertirem que seria desejável:

[...] tornar o proprietário da fábrica responsável pelos prejuízos causados aos prejudicados pela fumaça; ou cobrar dele um tributo que variaria de acordo com a quantidade de fumaça produzida e seria equivalente, em termos financeiros, aos prejuízos que causasse; ou, ainda remover a fábrica de áreas residenciais (e, presumivelmente, de outras áreas em que a emissão de fumaça tivesse efeitos nocivos sobre terceiros)¹⁷.

Na perspectiva da Taxa de Pigou se compreende que o proprietário da fábrica emissora dos resíduos poluentes é o responsável pela nocividade causada pela

¹⁴ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

¹⁵ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

¹⁶ ORMOND, José Geraldo Pacheco (compilação). **Glossário de Termos Usados em Atividades Agropecuárias, Florestais e Ciências Ambientais**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: BNDES, 2006. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/glossrio_bndes_textodoc_46.pdf Acesso em: 14 nov. 2016.

¹⁷ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

fumaça. Consequentemente, a empresa teria o dever de compensar o dano por meio do pagamento de tributação adequada e proporcional ou, ainda, relocar a empresa.

Aparentemente, e sem vastas dificuldades, o problema do estabelecimento da precisão dos preços estaria sanado. Contudo, aparentemente, o horizonte de Pigou estava limitado, embora a regra de responsabilidade se apresente coesiva e, até mesmo, razoável.

Ocorreu que Ronald Coase, investigador da mesma esfera científica, ousou discordar publicamente das colocações de Pigou. A partir de um discurso robusto, Coase revolucionou a rígida crença dos economistas sobre a temática analisada. Destarte, são as concepções de Coase as apreciadas no fragmento seguinte.

2. O TEOREMA DE COASE

Ronald Harry Coase (1910-2013)¹⁸ consagrou seu parecer numa emblemática obra denominada "The Problem of Social Cost"¹⁹ que foi publicada no ano de 1960, época em que Coase lograva meio século de idade.

Na referida obra Coase aduz que:

[...] a questão é normalmente pensada como uma situação em que A causa um prejuízo a B, e o que precisa ser decidido é: como coibir A? Mas isto está errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Evitar o prejuízo a B seria infligir um prejuízo a A. Desta forma, a verdadeira questão a ser decidida é: deveríamos permitir

¹⁸ Ronald Harry Coase nasceu em 29 de dezembro de 1910, em Willesden, na Inglaterra, filho único de dois trabalhadores dos correios. Apesar de ter passado mais de 50 anos vivendo e trabalhando nos Estados Unidos, manteve seu sotaque e hábitos ingleses toda a sua vida. (tradução livre) "Ronald Harry Coase was born on Dec. 29, 1910, in Willesden, England, the only child of two postal workers. Though he spent more than 50 years living and working in the United States, he retained his English accent and habits all his life." LYONS, Patrick J. **Ronald H. Coase, "Accidental" Economist who won a Nobel Prize, Dies at 102.** Disponível em: < <http://www.nytimes.com/2013/09/04/business/economy/ronald-h-coase-nobel-winning-economist-dies-at-102.html>> Acesso em 14 nov. 2016.

¹⁹ COASE, Ronald H. **The problem of social cost.** Publicado em: The Journal of Law and Economics. Disponível em: < <http://econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/UCSBpf/readings/coase.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2016.

que A prejudique B ou deveríamos permitir que B prejudique A? O problema é evitar o prejuízo mais grave²⁰.

Destarte, é admissível aduzir, considerando o exemplo utilizado na análise da Taxa de Pigou, que A poderia ser a fábrica poluidora e B os vizinhos que padecem da fumaça oriunda da firma. Antes de Coase (quando a proposição vigorante na economia era a de Pigou), se pensava em formas de bridar a fábrica. De acordo com Coase tal repressão estava equivocada por ser uma objeção com essência mútua.

Coase ganhou Prêmio Nobel em 1991 "pela sua descoberta e clarificação da importância dos custos de transação e dos direitos de propriedade para a estrutura institucional e o funcionamento da economia²¹". Em termos objetivos, pode-se inferir que Coase aduziu que evitar um prejuízo aos vizinhos da fábrica acarretaria prejuízo à própria fábrica.

Neste sentido se tornou aconselhável refletir sobre os impactos econômicos no caso da responsabilização ser submetida para um ou para outro, de maneira que se atente para a amplitude dos prejuízos, optando pelo prejuízo menos severo. Coase apresenta vários exemplos de cenários reais a fim de ilustrar seu Teorema. Um pertinente caso é o *Sturges versus Bridgman*, o qual será a seguir examinado.

Mencionado acontecimento retrata que um confeitiro usava dois almofarizes e pilões para proceder ao seu respectivo ofício por muito tempo. Determinado dia um médico instalou seu correspondente consultório no terreno vizinho à confeitaria²².

²⁰ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

²¹ "Motivação dos prêmios: pela sua descoberta e clarificação da importância dos custos de transação e dos direitos de propriedade para a estrutura institucional e o funcionamento da economia" (tradução livre) "Prize motivation: for his discovery and clarification of the significance of transaction costs and property rights for the institutional structure and functioning of the economy" PRIZE, Nobel. **Ronald H. Coase Facts**. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economic-sciences/laureates/1991/coase-facts.html> Acesso em 14 nov. 2016.

²² COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

A relação de ambos profissionais foi pacífica por oito anos, até que o médico reconstruiu o consultório encostado na cozinha da confeitaria. A partir disso o ruído e as vibrações do maquinário da confeitaria intrincavam o labor no consultório, em especial na auscultação de pacientes que padeciam de doenças no tórax e em práticas que vindicavam mais atenção²³.

Por mencionada razão o médico decidiu ajuizar uma ação judicial requerendo que o confeitoiro cessasse o uso de suas máquinas. O Poder Judiciário, sem maiores complicações, concedeu ao médico seu pedido. No entanto, sabe-se que caberia outra resolução se as partes tivessem engendrado uma negociação²⁴.

Isto significa que:

[...] o médico poderia estar disposto a renunciar ao seu direito e permitir que as máquinas continuassem funcionando se o confeitoiro lhe pagasse uma quantia superior à perda de receitas acarretada pelo fato de o médico ter de se mudar para um local mais caro ou menos conveniente, ou por ter de reduzir as suas atividades neste local ou (o que foi sugerido como uma possibilidade) por ter de construir uma outra parede para amortecer o ruído e a vibração. O confeitoiro estaria disposto a fazer isso se o montante que teria de pagar ao médico fosse menor que a queda na renda que sofreria se tivesse de mudar seu modo de funcionamento neste local, de encerrar os seus negócios, ou de transferir sua confeitaria para outro local. A solução do problema depende essencialmente do fato de o uso continuado das máquinas acrescentar mais à renda do confeitoiro do que subtrair da renda do médico. Imaginemos, agora, o que ocorreria se o confeitoiro tivesse ganhado a ação. O confeitoiro teria, então, o direito de continuar a usar suas máquinas geradoras de ruído e vibração sem nada ter de pagar ao médico. A situação estaria invertida: o médico teria de pagar ao confeitoiro para induzi-lo a parar de usar as máquinas. Se a renda do médico tivesse se reduzido mais devido à continuidade do uso dessas máquinas do que esse uso acrescentaria à renda do confeitoiro, haveria, é claro, espaço para uma negociação

²³ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

²⁴ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

em que o médico pagaria ao confeitiro para que cessasse o uso de suas máquinas²⁵.

De acordo com o arquétipo do Teorema de Ronald Coase, a decisão judicial que determinou a responsabilidade do confeitiro pode não ter evitado o prejuízo mais grave, porque uma barganha poderia ser mais harmoniosa e economicamente mais racional.

Entende-se que o que o Teorema de Coase estabelece que a solução a que as partes devem chegar depende do custo das diferentes soluções possíveis e não da regra jurídica aplicável²⁶. Evidente que importa sopesar a atribuição que menos lese os envolvidos nas intrigas, mesmo que não coincida com o disposto na norma.

Logo, “o Teorema de Coase funciona bem quando os direitos de propriedade são bem definidos, transferíveis e os custos de transação são desprezíveis²⁷”. Isto é, quando se possui uma elucidação confiável sobre os direitos de cada um é possível solucionar as externalidades de forma pactual entre os envolvidos, desconsiderando os custos de transação.

Os custos de transação são o fator que impede que as pessoas cheguem a um entendimento que parece proveitoso para elas. Inexistindo custos de transação, nenhuma externalidade poderia ocorrer, considerando que todos elementos estariam internalizados no contrato²⁸.

Em outros termos, os custos de transação nada mais são:

[...] do que o dispêndio de recursos econômicos para planejar, adaptar e monitorar as interações entre os agentes, garantindo que o cumprimento dos termos contratuais se faça de maneira satisfatória para as partes

²⁵ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

²⁶ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 204.

²⁷ ARAUJO JR., Ari Francisco; SHIKIDA, Claudio Djissey. **Microeconomia**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 69.

²⁸ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 218.

envolvidas e compatível com a sua funcionalidade econômica²⁹.

As premissas anteriores significam que embora Coase considerasse nulos os custos de transação em suas explanações (para facilitar o entendimento de seu Teorema), o economista não nega a existência, pois reconhece que além dos custos de produção existem os custos de transação (custos para negociar, redigir e garantir o cumprimento de contratos)³⁰.

Para findar a aclaração sobre os custos de transação se refere o emblemático exemplo que diz respeito a Patrick Wensink, autor do livro "*Broken Piano for President*", que em sua edição inicial possuía na capa uma ilustração extremamente similar ao rótulo do uísque "Jack Daniel's".

Esperava-se que a empresa que produz a referida bebida ingressasse com uma ação judicial solicitando a mudança da capa do livro e indenização. No entanto, considerando os custos de transação (que podem ser o tempo até a resolução e as taxas judiciais), a firma agiu estrategicamente ao redigir uma carta ao autor do livro pedindo para que ele remodelasse a capa da obra, inclusive oferecendo auxílio financeiro para subvencionar a alteração³¹.

Se o mencionado caso fosse levado ao Poder Judiciário, é possível que seu desfecho fosse diferente, dada a probabilidade do Magistrado impor ao autor do livro a alteração da capa da obra literária e o pagamento de uma indenização à empresa que produz o uísque Jack Daniel's por realmente referida capa semelhante à etiqueta da bebida.

Na aplicação do Teorema de Coase se deve refletir qual dos envolvidos teria o menor prejuízo. Isto significa que simplesmente responsabilizar o escritor (como

²⁹ PONDÉ, João Luiz; FAGUNDES, Jorge; POSSAS, Mario. **Custos de transação e políticas de defesa da concorrência.** Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/custos_de_transacao_e_politicas_de_defesa_da_concorrancia.pdf> Acesso em 16 nov. 2016.

³⁰ FIANNI, Ronaldo. Teoria dos Custos de Transação. In: KUPFER, David; HASENCLEVER, Lia (org.). **Economia Industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil.** Rio de Janeiro: Campus, 2002.

³¹ LANGLOIS, Dick. **Coase-Theorem Behavior Actually Does Happen.** Publicado em: 02 ago. 2012. Disponível em: < <https://organizationsandmarkets.com/2012/08/02/coase-theorem-behavior-actually-does-happen/>> Acesso em: 14 nov. 2016.

ocorre na aplicação da proposição de Pigou) pode nem sempre ser adequado em termos econômicos, mesmo que a norma preconize a responsabilidade ao causador do infortúnio.

Quando as disputas são levadas ao Poder Judiciário, as conjunturas tendem a ser mais delicadas, visto que um terceiro é chamado a resolver o que (muitas vezes) poderia ter se resolvido de modo mais célere e com custos de transação inferiores por meio da barganha entre os disputantes.

Neste ponto cumpre afirmar que Ronald Coase é um britânico que passou parte da vida nos Estados Unidos³². Destarte, está-se diante de um economista que teorizou em Estados cujo sistema jurídico é o Common Law³³, que muito embora gradativamente se aproxime do Civil Law³⁴ persistem austeras dessemelhanças.

Portanto, nesse contexto, é totalmente plausível que Coase entenda que:

[...] os tribunais não se referem sempre de forma muito clara ao problema econômico acarretado pelos processos apresentados a eles, mas parece provável que, na interpretação de palavras e frases como “razoável” ou “uso comum ou normal”, haja algum reconhecimento, talvez em grande parte inconsciente, e decerto não muito explícito, dos aspectos econômicos da questão em causa³⁵.

³² “Após se casar com Marion Ruth Hartung em Chicago, Coase se mudou para os Estados Unidos, onde trabalhou na Universidade de Buffalo, na Universidade de Virgínia e na Universidade de Chicago, desde 1964.” EXAME, Revista. **Morre aos 102 anos Ronald Coase, Nobel de Economia.** Publicado em 03 set. 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/eua-morre-aos-102-anos-ronald-coase-nobel-de-economia/>> Acesso em: 14 nov. 2016.

³³ O common law é um direito jurisprudencial, elaborado pelos juízes reais e mantido graças à autoridade reconhecida aos precedentes judiciais. Com exceção do período de sua formação, a lei não desempenha qualquer papel na evolução desse sistema jurídico. [...]. Common law, portanto, é o nome que se dá ao sistema jurídico elaborado na Inglaterra a partir do século XII, embasado nas decisões das jurisdições reais. Inicialmente chamado de comune ley pelos normandos, que na época dominavam aquele país, passou a ser utilizado no século XIII para designar o direito comum da Inglaterra, o direito que valia para todo o Reino, em oposição aos costumes locais, próprios de cada região do País. Por ser um direito judicial, sofreu pouca influência do direito romano, já que era adotado como direito supletivo, preenchendo as lacunas legislativas dos sistemas europeus da época. Como o common law não era baseado em leis, ficou praticamente impossível a utilização do direito romano na sua complementação. MACIEL, José Fábio Rodrigues. **O common law (I).** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-common-law-i/244>> Acesso em 16 nov. 2016.

³⁴ Os sistemas serão confrontados em momento oportuno.

³⁵ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito.** São Paulo: Forense Universitária, 2016.

Superada a elucidação sobre o Imposto de Pigou e o Teorema de Coase, proposições econômicas com implacável aplicação no Direito, sobretudo na lógica da Análise Econômica do Direito, torna-se possível transpô-las ao processo civil brasileiro. Passa-se a verificar o senso de conduta (de índole econômica) que a parte Autora deveria realizar antes de ingressar com uma demanda judicial. Após, será sondada qual das proposições econômicas (de Pigou ou de Coase) influenciam mais a postura jurisdicional do julgador em âmbito civil no Brasil.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELO AUTOR DA AÇÃO JUDICIAL

Aduz-se que “diante de um conflito, a análise econômica procura examinar que tipo de conduta as partes tomariam considerando as várias informações que um litigante deve levar em consideração para decidir pela propositura da ação.”³⁶ Isto é, diante de um conflito, cumpre ao autor refletir o quão compensatória pode ser uma ação judicial tendo em vista que soluções alternativas poderiam ser mais profícuas.

O elemento inicial dessa equação é a definição das expectativas de ganho, perante os “custos imediatos do processo. Um agente racional dificilmente proporia uma ação cujos custos imediatos fossem superiores ao que espera receber com o julgamento final da ação³⁷”.

Revela-se que, não bastasse o risco de insucesso dos pedidos judiciais do demandante, taxas processuais iniciais, honorários contratuais advocatícios e outras despesas indicam que o importe dispendido na nascente ação judicial pode não ser compensatório em relação à expectativa de direito a ser declarada no final.

Este padrão faz com que ajuizar uma demanda conjecture um investimento que deve ser ponderado pelo “autor, à luz do resultado final esperado do processo.

³⁶ MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 392.

³⁷ MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 392.

Assim, se um litigante avalia que os custos iniciais de um processo serão superiores ao resultado final ele provavelmente não se submeterá o conflito ao Judiciário³⁸. Mas se o gasto for inferior à perspectiva do final, prevê-se que a ação será ajuizada.

Contanto, cabe considerar que o “ganho líquido de uma ação deve refletir seu resultado ponderado pelos custos iniciais³⁹”. Isto sugere que da quantia auferida ao término se deve descontar as despesas iniciais a fim de obter o líquido proveito.

Importa conhecer o padrão de concessão das custas processuais. No Brasil, a lei determina a inclusão dos custos do processo como parcela final da condenação (sucumbência). A compensação realizada por quem perder a demanda ao vencedor representa o sistema de responsabilização porque a regra estipula que quem violar o direito de outrem estará sujeito ao ônus da existência de uma ação judicial⁴⁰.

Por conseguinte, pode-se dizer que:

[...] a atribuição de custos é fator decisivo na concepção do incentivo para o ajuizamento (ou não) da demanda, levando em consideração os custos iniciais do processo. Em resumo, quanto maiores forem os custos do processo, menor será a taxa de apresentação de demandas em um sistema judicial de atribuição; em sentido inverso, quanto menores as despesas, maior será a taxa de apresentação⁴¹.

Ressalta-se que não se está desconsiderando a existência da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária Gratuita. A primeira enseja isenção de taxas do processo e a segunda, além de ofertar a isenção, oferece advogado remunerado pelo Estado.

³⁸ MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 392.

³⁹ MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 392.

⁴⁰ MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 393.

⁴¹ MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 393.

Nos casos acima (Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita), o Estado sustenta as despesas da ação, visto que o acesso à jurisdição é assegurado na Constituição Federal do Brasil. Ou seja, mesmo que a parte não arque diretamente com as despesas de uma ação, é medular a consciência de que os gastos não são aniquilados, mas suportados pela sociedade.

Do exibido se nota que o demandante deveria tecer uma análise econômica antes de ajuizar uma ação. No referido exame o autor pode verificar se o processo será gratificante ou se outros meios de solvência seriam mais satisfatórios. Destarte, sugerem-se dois momentos. O primeiro instante é deveras axiomático, uma vez que é possível orçar o valor cobrado pelo advogado e calcular as taxas judiciárias para o ajuizamento.

Já o segundo fragmento é mais intrincado, pois “o sistema judicial brasileiro está longe de ofertar aos jurisdicionados litigantes uma adequada capacidade de calcular o resultado de suas ações e/ou de seus recursos⁴²”. Em outros termos, é difícil saber, mesmo que sem precisão, a resolução de uma demanda, sobretudo em termos pecuniários.

No entanto, importa dizer que há situações em que o Judiciário excepciona o fato de não se predizer o valor que pode ser auferido em um processo. Em casos específicos de danos morais, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça elaborou parâmetros de valores de indenizações para quantificar o prejuízo⁴³. Se tal atitude é apropriada é uma discussão ainda vigorosa que não será tecida nesta oportunidade.

⁴² MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 402.

⁴³ “Por muitos anos, uma dúvida pairou sobre o Judiciário e retardou o acesso de vítimas à reparação por danos morais: é possível quantificar financeiramente uma dor emocional ou um aborrecimento? A Constituição de 1988 bateu o martelo e garantiu o direito à indenização por dano moral. Desde então, magistrados de todo o país somam, dividem e multiplicam para chegar a um padrão no arbitramento das indenizações. O Superior Tribunal de Justiça tem a palavra final para esses casos e, ainda que não haja uniformidade entre os órgãos julgadores, está em busca de parâmetros para readequar as indenizações. Algumas decisões já mostram qual o valor de referência a ser tomado em casos específicos.” JURÍDICO, Consultor. **STJ define valor de indenizações por danos morais**. Publicado em 15 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>> Acesso em: 17 nov. 2016.

Retomando o objeto principal, é possível defender que no Brasil:

[...] é indiscutível que se tem um elevado grau de divergência jurisprudencial, não sendo incomum ocorrer de uma idêntica questão fática e jurídica ser decidida de modo diverso pelo mesmo tribunal, situação que ocorre inclusive nos tribunais superiores. E este cenário brasileiro traz consequências importantes, quando analisado à luz da análise econômica do processo⁴⁴.

Para compreender a razão da descomunal divergência jurisprudencial dentro do Brasil é importante que se pondere o sistema jurídico brasileiro. Como anunciado no fragmento predecessor, eis o instante adequado para averiguar o sistema vigente no maior Estado da América do Sul.

Acredita-se que um meio eficaz de conhecer o Civil Law é refletir as suas diferenças em relação ao Common Law. Sendo assim:

[...] as tradições do Common Law e do Civil Law diferem significativamente no que se refere à forma como os julgados legais são justificados. Os juízes da Common Law tradicionalmente justificam suas descobertas de direito referenciando aos precedentes e normais sociais, ou por amplas exigências de racionalidade pressupostas por políticas públicas. Os juízes da Civil Law tradicionalmente justificam a sua interpretação em um Código diretamente referenciando o seu significado, que os estudiosos provam em longos comentários. Como os juízes da Common Law dependem relativamente mais de decisões judiciais anteriores e os juízes da Civil Law se baseiam relativamente mais nas palavras dos estatutos, o sistema da Common Law se baseia mais no precedente do que o sistema da Civil Law. A diferença no padrão de justificação afeta a formação de advogados. O método da Common Law é ensinado lendo casos e discutindo-os diretamente, enquanto o método da Civil Law é ensinado lendo o código e argumentando a partir de comentários sobre ele (tradução livre)⁴⁵.

⁴⁴ MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 402.

⁴⁵ "The common law and civil law traditions differ significantly with respect to how judge-made law is justified. Common law judges traditionally justify their findings of law by reference to precedent and social norms, or by broad requirements of rationality presupposed by public policy. Civil law judges traditionally justify their interpretation of a code directly by reference to its meaning, which scholars tease out in lengthy commentaries. Because common law judges rely relatively more on past court decisions and civil law judges rely relatively more on the words in statutes, the common

REATO, Talissa Truccolo; CABEDA, Taísa. A relação entre o imposto de Pigou e o Teorema de Coase em uma análise econômica do processo civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Nos Estados que adotam o sistema da Common Law, acima da legislação, há casos julgados pelas Cortes, que cria Precedentes (o direito emana fundamentado na experiência)⁴⁶.

Já no Brasil, embora a Jurisprudência seja fonte consolidada do Direito, apenas recentemente houve a inclusão dos Precedentes, de modo que há críticas divergências nos esclarecimentos basilares se sua novel aplicação.

Conquanto, como examinado, existem traços marcantes que definem vastas diferenças entre os dois sistemas, mesmo que tenha sido dilatada a interferência de um sistema noutro (especialmente do Common Law no Civil Law na questão dos Precedentes).

Desta maneira, cumpre dizer que o Novo Código de Processo Civil, sobretudo em seu artigo 926⁴⁷, procura aumentar a coerência das decisões judiciais para haver maior segurança jurídica, embora se rechacem excessos de rigidez (discussões que outrora envolviam questões relacionadas à suposta inflexibilidade do Direito por força do emprego de súmula vinculante).

Em suma, no Brasil a principal fonte de direito é a lei e nos Estados-nação de sistema Common Law são os precedentes, embora haja aproximação progressiva. Até então foi dito que o Requerente ao ingressar com uma ação judicial deve tecer uma análise econômica ponderando os custos iniciais em relação ao que pode obter na decisão final e que no Brasil a jurisprudência é bastante divergente (de modo que o Autor possui dificuldade em reconhecer o possível desfecho da ação).

law system is based more on precedent than the civil law system. The difference in the pattern of justification affects the training of lawyers. The common law method is taught by reading cases and arguing directly from them, whereas the civil law method is taught by reading the code and arguing from commentaries on it." COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6 ed. Boston: Addison-Wesley, 2012, p. 57.

⁴⁶ PORTO, Sergio Gilberto. **Sobre a common law, a civil law e o precedente judicial**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20porto-formatado.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2016.

⁴⁷ "Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 18 nov. 2016.

Por fim, no instante em que o Requerente opta por ingressar com uma ação judicial, presume-se que esteja devidamente estabelecida a análise econômica explicitada. Ocorre que esta não é a única situação no processo judicial brasileiro que proposições econômicas devem ser apreciadas. O Poder Judiciário (ao dirigir uma conciliação ou ao proferir uma decisão) precisa considerar as consequências financeiras a fim de valorizar a eficiência da resolução da lide.

Parece axiomática a substancialidade de analisar o direito economicamente. Assim, assente nas premissas anteriores, a questão a ser enfrentada no próximo fragmento abrange qual das proposições econômicas (Taxa de Pigou ou Teorema de Coase) as decisões judiciais (implicitamente) se valem em suas estruturas.

4. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELO PODER JUDICIÁRIO

Deve-se ter a ciência de que Pigou e Coase teorizaram em épocas distintas entre si e dessemelhantes da hodierna. Não obstante, nenhum dos economistas redigiu suas ideias no contexto específico do Civil Law brasileiro. Dito isso, retoma-se que para Pigou o significativo era coibir o responsável por determinado dano.

No estudado caso da fábrica que emite fumaça e causa uma externalidade negativa (poluição) para os vizinhos, a atenção de Pigou é voltada para tributar o empresário conforme a quantia de fumaça emitida ou remover a fábrica de local, isto é, responsabilizar civilmente quem causar o dano.

Já o Teorema de Coase que, como visto, declarou ultrapassada a concepção de Arthur Pigou, assevera que:

[...] o problema que enfrentamos ao lidar com atos que tenham efeitos nocivos não é simplesmente coibir os responsáveis. O que precisa ser decidido é se o ganho obtido em impedir o dano é maior do que a perda que seria sofrida em outra parte como resultado da interrupção do ato que produziu o dano. Em um mundo em que existem custos de reorganização dos direitos estabelecidos pelo sistema jurídico, os tribunais, em casos relativos a perturbações, estão, de fato, tomando decisões sobre o problema econômico e determinando o modo como devem ser empregados os recursos. Argumentou-se que os tribunais

estão conscientes disso e que, muitas vezes, embora de forma nem sempre muito explícita, efetuam uma comparação entre o que viria a ser ganho e o que seria perdido por se impedirem atos cujos efeitos são nocivos⁴⁸.

Coase aduziu que mesmo que os Tribunais não se refiram claramente aos aspectos econômicos em suas decisões, há um notável reconhecimento de tais prismas nas resoluções das demandas judiciais. Este ponto carece cautela, pois seria generalização afirmar que todas as decisões judiciais se sensibilizam em prol de tal análise econômica. É possível que no contexto do economista tal panorama tenha se elevado, mas isso não significa que o Teorema de Coase tenha aplicação majoritária nas decisões dos Tribunais brasileiros.

Salienta-se que a não universalização da aplicação jamais retira o mérito do Teorema de Coase, que possui importante posição para a solução de controvérsias. O fato é que na existência de conflitos o juiz deveria reduzir os custos de transação⁴⁹ para que as partes negociem uma solução que será eficiente, ou seja, os litigantes podem estabelecer uma situação melhor do que a anterior (tradução livre)⁵⁰.

Neste aspecto se apreende a importância do juiz não apenas decidir tecendo uma análise econômica do direto, mas de conduzir uma conciliação de forma eficaz.

⁴⁸ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

⁴⁹ A Teoria da Economia dos Custos de Transação parte do pressuposto de que nos contratos existem problemas futuros potenciais que são previstos pelos agentes que estabelecem os arranjos institucionais no presente. Na impossibilidade de elaborar contratos completos, as lacunas tornam-se inevitáveis. Assim, os agentes, que são potencialmente oportunistas, sentir-se-ão estimulados a romper ou adimplir os contratos, justificando-se, por isso, a existência de leis para disciplinar o preenchimento dessas lacunas. Entende-se que aqui existe uma primeira aproximação com a Análise Econômica do Direito, na medida em que os agentes abster-se-ão de quebrar os contratos se os custos do rompimento forem maiores do que os respectivos benefícios ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel; PINHEIRO, Armando Castelar (Coord.). **Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 8-9, apud JAKOBI, Karin Bergit; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **A análise econômica do Direito e a regulação do mercado de capitais**. Livro Digital. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

⁵⁰ "El Teorema de Coase tiene una aplicación importante para la solución de controversias. Si existe un conflicto lo que el juez debe efectuar es reducir los costos de transacción para que las partes puedan negociar una solución que será siempre eficiente. Es decir, pondrá a ambas partes en una situación mejor que la que se encontraban anteriormente." SOLA, Juan Vicente. **Coase y la decisión judicial**. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/centro_derecho_economia/revista/febrero_2011/Coase_y_la_decision_judicial_Dr_Juan_Vicente_Sola.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016

Tanto é que o contemporâneo procedimento estipulado pelo hodierno Código de Processo Civil estimula a conciliação (dos direitos em conflito) pelas próprias partes, o que está em conformidade com as concepções de Coase, mesmo que este tenha razoado numa perspectiva mais econômica e a conciliação possa envolver outros aspectos, como o emocional.

A aplicação do Teorema de Coase supõe que o juiz comece sua análise pela presunção de que as partes podem extrair ganhos por solucionar suas controvérsias por meio de negociações privadas. Isto significa que a evidência da solução ótima “obtida pela negociação estabelece uma presunção em favor que as partes negociem um acordo já que o resultado deste último será eficiente, por isso, devem evitar decisões sobre compensações de danos” (tradução livre)⁵¹.

As afirmações acima permitem inferir que as decisões judiciais tem se respaldado de forma crescente na análise econômica das consequências, cientes de que o ideal seria compor o litígio por meios conciliatórios. Porém, nos casos em que a demanda resta sentenciada é desejável que o julgador avalie o impacto econômico entre as alternativas de solução ao invés de puramente responsabilizar o culpado aplicando a norma.

Isso releva que no caso que foi exibido no segundo fragmento, mais do que responsabilizar o confeitoiro (obrigá-lo a indenizar o médico, por exemplo), caso as partes sejam incapazes de acordar, a decisão judicial deve priorizar a deliberação menos prejudicial, sobretudo no viés econômico.

No caso acima, cabe ao magistrado sopesar (na ausência de barganha entre os litigantes), pois pode ser menos onerosa a construção de um muro entre as propriedades para o isolamento acústico do que o pagamento de uma indenização pelo confeitoiro ao médico.

⁵¹ “La evidencia de la solución óptima obtenida por la negociación establece una presunción en favor que las partes negocien un acuerdo ya que el resultado de este último será eficiente, por ello, deben evitarse decisiones sobre compensaciones por daños.” SOLA, Juan Vicente. **Coase y la decisión judicial**. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/centro_derecho_economia/revista/febrero_2011/Coase_y_la_decision_judicial_Dr_Juan_Vicente_Sola.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016

A questão é que Coase afirma que gradativamente o Poder Judiciário tem utilizado o referido Teorema em decisões. Acontece que, como foi insistentemente mencionado, a realidade em que Coase aduz tal premissa é díspar da brasileira. No Brasil, grande parcela das decisões judiciais ainda exterioriza a ótica de Pigou, especialmente em virtude do instituto da responsabilidade civil, no qual “a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano⁵²”.

Para argumentar a ideia de que na aplicação do direito no Brasil o Imposto de Pigou prevalece em detrimento do Teorema de Coase, sobretudo em função da forma com que se opera a responsabilidade civil, cumpre elucidar que, em sentido etimológico, responsabilidade civil:

[...] exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil⁵³.

A apreciação desta noção casa com a visão de Pigou sobre responsabilizar quem (no exemplo clássico) polui. As regras de responsabilidade engendradas por Pigou para que seja estabelecida a precisão dos preços e o motivador arque com

⁵² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 14.

⁵³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 14.

custos da atividade danosa (com intervenção do Estado) mostram a proximidade do Imposto de Pigou com a ideia de responsabilidade civil brasileira.

Contudo, é equivocado dizer que nenhum juiz faça uma análise econômica ao decidir a partir das ideias de Coase, que se preocupa em evitar o prejuízo mais grave a partir do custo das diferentes soluções possíveis, desvinculada da regra jurídica aplicável. No entanto, nos Tribunais brasileiros ainda prepondera (sobretudo pela forma com que a responsabilidade civil está inserida) a proposição que na visão econômica estaria obsoleta.

A apreciação do Teorema de Coase em questões jurídicas brasileiras é tímida inclusive na doutrina, já que de 1981 até 2015 foram escritos apenas 13 livros e 18 artigos jurídicos com tema principal ou relacionado às ideias de Coase, de acordo com estudos da Rede Virtual de Bibliotecas do Senado Federal. Contudo, teses de doutorado e dissertações de mestrado em Direito tem se ocupado dos ensinamentos desenvolvidos por Coase⁵⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito se conecta com diversos campos do conhecimento. Destarte, não é estranho que haja uma vigorosa conexão com a Economia. Conquanto, quando se propõe uma Análise Econômica do Direito se avalia os impactos econômicos das condutas jurídicas. Não parece incongruente, portanto, que proposições econômicas auxiliem como préstimos para a solvência de litígios.

O Imposto de Pigou desde 1960 está superado na ótica dos economistas. No entanto, as decisões judiciais civis brasileiras (e possivelmente em outros Estados) tardam em verificar que ao responsabilizar civilmente o causador de um infortúnio (porque a regra da responsabilidade civil assim preconiza), deixam de vislumbrar as outras possibilidades que poderiam evitar um prejuízo mais grave.

Foi prudente instaurar o estudo a partir das ideias de Pigou, visto a influência de sua concepção no tratamento da responsabilidade civil nas decisões judiciais brasileiras. Questões envolvendo externalidades são cruciais para compreender

⁵⁴ COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2016.

que a repercussão de uma atitude pode transcender o esperado (positivamente ou não).

As regras de responsabilidade estipuladas por Pigou para indicar a precisão dos preços a fim de que o causador sustente os custos da atividade danosa por meio do pagamento de um tributo ou remoção da prática nociva (eis a importância da intervenção estatal) tem correlação evidente com a responsabilidade civil, a qual determina que o causante ressarça o prejuízo decorrente da violação de um direito.

Se quem motivar deve arcar com as consequências do dano e quem poluir deve incluir o custo da atividade poluidora em seu orçamento, resta nítido que no Brasil as decisões judiciais ainda têm mais relação com a Taxa de Pigou do que com o Teorema de Coase (já que este aduz que quando alguém é responsabilizado pelo dano, automaticamente esta pessoa também sofre um prejuízo, de modo que o mais adequado seria buscar uma solução em que se impeça a perda maior).

Desde o momento em que a parte autora decide ingressar com uma ação judicial ela deveria analisar economicamente o quão compensatória é a referida demanda (ainda que o amplo acesso à jurisdição seja prerrogativa constitucional). É prudente que o demandante tenha tal atitude por haver a real possibilidade de que em uma barganha a solução do imbróglio tenha possivelmente custos de transação mais ínfimos.

Nem sempre é simples para a parte tecer mencionada análise, visto que o Civil Law no Brasil recentemente acolheu o precedente como meio de fomentar a uniformidade da jurisprudência. Contudo, o lapso temporal transcorrido é insuficiente para maturar os precedentes no Brasil. A disparidade das decisões é uma realidade ainda em evidência e, por isso, é árduo calcular o resultado de uma demanda a fim da parte alcançar uma análise econômica do possível proveito de um processo.

Outra informação obtida na pesquisa é a de que mesmo não sendo a regra no Judiciário brasileiro, muito por causa do sistema de responsabilidade civil, é

possível acreditar que gradativamente o Poder Judiciário brasileiro irá assumir uma postura propulsora ao Teorema de Coase, inclusive pelas inovações do Código de Processo Civil no que tange a conciliação.

A busca por uma coerência jurisprudencial facilitará a Análise Econômica do Processo pelas partes (que poderão verificar os resultados em decisões análogas com maior acerto). Além disso, o investimento judicial para proliferar as conciliações impulsionadas pelo Novo Códex é visto como estímulo à negociação privada que, por sua vez, alia-se ao pensamento de Coase no sentido de que o desfecho da lide deve depender do custo das diferentes soluções possíveis, o que pode contrariar a regra jurídica cabível.

Do exposto se denota a relevância de analisar economicamente o Direito, isto porque o número de demandas pode ser reduzido se as partes refletirem o custo-benefício de uma ação. Para tanto se nota um empenho do próprio Legislativo que ao alterar o Código de Processo Civil importou o sistema de precedentes (com suas particularidades) para que a jurisprudência se torne mais coesa e permita ao autor avaliar a plausibilidade de ajuizar uma ação.

Por fim, embora se tenha inferido que o mecanismo da responsabilidade civil implique no maior emprego do Imposto de Pigou, a tendência é que o Teorema de Coase supere o antigo paradigma no direito (como fez na economia), especialmente porque no momento em que o Poder Judiciário brasileiro implicar o menor custo de transação em todos os segmentos, muitos prejuízos econômicos graves serão evitados.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAUJO JR., Ari Francisco; SHIKIDA, Claudio Djissey. **Microeconomia**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 18 nov. 2016.

CARVALHO, Cláudio Elias. **Desenvolvimento de Procedimentos e Métodos Para Mensuração e Incorporação das Externalidades em Projetos de**

REATO, Talissa Truccolo; CABEDA, Taísa. A relação entre o imposto de Pigou e o Teorema de Coase em uma análise econômica do processo civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Energia Elétrica: Uma Aplicação às Linhas de Transmissão Aéreas. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.seeds.usp.br/pir/arquivos/T2005_Carvalho.pdf> Acesso em: 14 nov. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

COASE, R. H. (Ronald Harry) **A firma, o mercado e o direito** / Ronald H. Coase; tradução Heloisa Gonçalves Barbosa; revisão técnica, Alexandre Veronese, Lucia Helena Salgado e Antonio José Maristrello Porto; revisão final Otavio Luiz Rodrigues Junior; estudo introdutório Antonio Carlos Ferreira e Patrícia Cândido Alves Ferreira. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016. (Coleção Paulo Bonavides).

COASE, Ronald H. **The problem of social cost**. Publicado em: The Journal of Law and Economics. Disponível em: <<http://econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/UCSBpf/readings/coase.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2016.

CHAMPERNOWNE, D. G. **Arthur Cecil Pigou 1877-1959**. Journal of the Royal Statistical Society. Series A (General), vol. 122, n. 2 (1959), pp. 263-265. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/pdf/2342626.pdf>> Acesso em 14 nov. 2016.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6 ed. Boston: Addison-Wesley, 2012.

EXAME, Revista. **Morre aos 102 anos Ronald Coase, Nobel de Economia**. Publicado em 03 set. 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/eua-morre-aos-102-anos-ronald-coase-nobel-de-economia/>> Acesso em: 14 nov. 2016.

FIANNI, Ronaldo. Teoria dos Custos de Transação. In: KUPFER, David; HASENCLEVER, Lia (org.). **Economia Industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

GICO JR., Ivo. **Introdução ao Direito e Economia**. In: TIMM, Luciano Benetti (ovrg.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JURÍDICO, Consultor. **STJ define valor de indenizações por danos morais**. Publicado em 15 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>> Acesso em: 17 nov. 2016.

LANGLOIS, Dick. **Coase-Theorem Behavior Actually Does Happen**. Publicado em: 02 ago. 2012. Disponível em: <<https://organizationsandmarkets.com/2012/08/02/coase-theorem-behavior-actually-does-happen/>> Acesso em: 14 nov. 2016.

REATO, Talissa Truccolo; CABEDA, Taísa. A relação entre o imposto de Pigou e o Teorema de Coase em uma análise econômica do processo civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

LIBERTY, Library of economics and. **Arthur Cecil Pigou**.. Disponível em: <<http://www.econlib.org/library/Enc/bios/Pigou.html>> Acesso em: 10 nov. 2016.

LYONS, Patrick J. **Ronald H. Coase, "Accidental" Economist who won a Nobel Prize, Dies at 102**. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/09/04/business/economy/ronald-h-coase-nobel-winning-economist-dies-at-102.html>> Acesso em 14 nov. 2016.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MACHADO, Rafael Bicca; DIAS, Jean Carlos. **Análise Econômica do Processo**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **O common law (I)**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-common-law-i/244>> Acesso em 16 nov. 2016.

NEERTAM (Núcleo de Estudos Economia Regional, Território, Agricultura, e Meio Ambiente do Paraíba do Sul). **Pigou e poluição**. Disponível em: <<http://www.itr.ufrj.br/neertam/economia-da-poluicao-discussao/pigou-e-poluicao/>> Acesso em: 10 out. 2016.

ORMOND, José Geraldo Pacheco (compilação). **Glossário de Termos Usados em Atividades Agropecuárias, Florestais e Ciências Ambientais**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: BNDES, 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/glossrio_bndes_textodoc_46.pdf> Acesso em: 14 nov. 2016.

PRIZE, Nobel. **Ronald H. Coase Facts**. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economic-sciences/laureates/1991/coase-facts.html> Acesso em 14 nov. 2016.

PONDÉ, João Luiz; FAGUNDES, Jorge; POSSAS, Mario. **Custos de transação e políticas de defesa da concorrência**. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/custos_de_transacao_e_politicas_de_defesa_da_concorrenca.pdf> Acesso em 16 nov. 2016.

PORTO, Sergio Gilberto. **Sobre a common law, a civil law e o precedente judicial**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20porto-formatado.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2016.

RURAL, Globo. **Produtores são orientados a prevenir doença causada pelo cultivo do fumo**. Publicada em 06 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2014/10/produtores-sao-orientados-prevenir-doenca-causada-pelo-cultivo-do-fumo.html>> Acesso em: 16 nov. 2016.

REATO, Talissa Truccolo; CABEDA, Taísa. A relação entre o imposto de Pigou e o Teorema de Coase em uma análise econômica do processo civil brasileiro. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SOLA, Juan Vicente. **Coase y la decisión judicial**. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/centro_derecho_economia/revista/febrero_2011/Coase_y_la_decision_judicial_Dr_Juan_Vicente_Sola.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel; PINHEIRO, Armando Castelar (Coord.). **Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 8-9, apud JAKOBI, Karin Bergit; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **A análise econômica do Direito e a regulação do mercado de capitais**. Livro Digital. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

Submetido em: 25/03/2017

Aprovado em: 06/04/2017